

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 03/2021**

RECORRENTE – WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL 2020 – GOIÂNIA -
GO**

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO – INFRAÇÃO AO
REGULAMENTO DA CATEGORIA -
ARTIGO 6.8 – AUSENCIA DO LACRE DO
RESTRITOR – PROVIMENTO PARCIAL -
RESTRICÇÃO DA PENALIDADE DE
DESCLASSIFICAÇÃO APENAS COM
RELAÇÃO A 6ª. BATERIA –
MANUTENÇÃO DE EVENTUAL
PONTUAÇÃO OBTIDA NAS 1ª. A 5ª.
BATERIAS DA 4ª. PROVA - UNANIMIDADE**

–

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso para afastar a penalização de desclassificação de toda a 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional, restringindo-a apenas a 6ª. Bateria, mantendo-se eventual pontuação obtida nas disputas da 1ª. a 5ª. Baterias.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Carlos Alberto Diegas e Leonardo Pampillon.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 03/2021**

RECORRENTE – WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL 2020 – GOIÂNIA -
GO**

Relatório,

1 – Cuidam os presente autos de Recurso interposto pelo **Piloto – WANDERLEY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR**, em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional/2020 disputada nos dias 19 a 21 de Fevereiro p.p. Autódromo Internacional Ayrton Senna em Goiânia/GO que ao término da 6ª. Bateria que aplicaram ao ora Recorrente a penalização de desclassificação por irregularidade técnica com fundamento nos artigos 83, 133, VII, 140 e 140.3, todos do CDA.

2 – Tal irregularidade técnica constatada pelos Comissários Desportivos em vistoria ao final da 6ª. Bateria, consistiu no fato de que carro (17) do Recorrente se encontrava com o **“restritor sem o lacre”, (massa de vedação na cor laranja)**, apresentando-se assim em desconformidade com o Artigo 6.8 do Regulamento Técnico da Categoria .

3 – Em breve síntese, pugna pelo provimento do recurso sustentando para tanto que não cometeu nenhuma irregularidade técnica que pudesse ensejar a penalização de desclassificação, na medida em que a substituição do coletor visava apenas uma melhor performance do carro, tendo sido a peça substituída idêntica a original tal qual permitido pelo artigo 1.6 do Regulamento Técnico da Categoria, além de ter sido devidamente autorizado pelo Comissário Técnico – Sr. Caio Augustos.

4 – Formula ainda pedido subsidiário no sentido que caso não seja provido o recurso que a penalidade de desclassificação alcance apenas a 6ª. Bateria, e não toda a 4ª. Etapa, mantendo-se a pontuação obtida na 1ª. a 5ª. Baterias.

5 – Às fls. 54/57, encontra-se o Parecer da Procuradoria da lavra do ilustre Procurador Dr. Pedro Henrique Cancellata pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 03/2021**

RECORRENTE – WANDERELY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL 2020 – GOIÂNIA -
GO**

Voto,

1 – Pelo que se depreende dos autos busca o Recorrente – **Piloto WANDERLEY ANTONIO BERLANDA JÚNIOR** (Carro 17) reverter a penalização de desclassificação que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos que atuaram na 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional, realizado nos dias 19 a 21 de fevereiro de 2021 no Autódromo Internacional Ayrton Senna em Goiânia/GO, em decorrência de irregularidade técnica.

2 – Com efeito, a irregularidade técnica que originou a penalidade de desclassificação do ora Recorrente se deu pelo fato de que, no momento da vistoria ao final da 6ª. Bateria, seu carro se encontrava **“sem o lacre do restritor”, (massa de vedação na cor laranja)**, conforme consta às fls. 25 e 28, infringindo assim o artigo 6.8 do Regulamento Técnico da Categoria que assim dispõe:

6.8 – A “Placa Restritora”, quando adotada, deverá ser apresentada aos Comissários Técnicos em conjunto com Organização da Categoria para que possa ser medida, instalada e lacrada. Deverá ter no máximo 2mm (dois milímetros) de espessura e ser instalada entre o corpo de borboleta (TBI) e o coletor de admissão, quando opcionalmente for utilizada a flange adaptadora esta deverá ter o limite máximo de 30mm (trinta milímetros) de espessura. A “Placa Restritora” deverá ser posicionada entre o corpo de borboleta (TBI) e a flange adaptadora, seguindo a seguinte ordem: corpo de borboleta, “Placa Restritora”,

flange adaptadora e coletor de admissão. Também nesta ordem deverão ser feitos dois furos em faces opostas e passantes entre as mesmas de maneira longitudinal e alinhados para **que sejam eficientemente lacradas pelos Comissários Técnicos** em conjunto com a Organização da Categoria. No caso de aplicação em definitivo ou de substituição da placa/medida para + ou - deverá ser apresentada no momento da vistoria de segurança.

3 – Em suas razões recursais pugna o Recorrente pela reforma da decisão que lhe foi imposta, sustentando para tanto que após a classificação para as disputas da 1ª. a 6ª. Baterias da 4ª. Etapa, os Comissários efetuaram o **Lacre do coletor de admissão, bem como da placa restritiva e o corpo de borboleta (TBI) do carro do Recorrente** e este teria participado normalmente das disputas da 1ª. à 5ª. Baterias e que durante a realização da 5ª. Bateria a equipe técnica do Recorrente, analisando o desempenho do carro chegou a conclusão que a performance poderia ser otimizada **com a substituição do coletor de admissão de marca MOPAR**, substituindo-o pelo de nomenclatura FPT (Fiat) e que, para tanto, fizeram o pedido de autorização ao **Comissário Técnico - Sr. Caio Augustos**, no que foi prontamente atendida.

4 – Nesse sentido, sustenta ainda que tão logo efetuaram a substituição da referida peça, o **Sr. Paulo Nazari** se dirigiu até o Box da Equipe, ocasião em que se recusou a colocar o novo lacre no conjunto ao observar que a “**borboleta**” também havia sido substituída, na medida em que se encontrava em temperatura ambiente.

5 – Com efeito, pelo que se extrai do depoimento prestado pelo **Comissário Técnico - Caio Augustos** nessa sessão de julgamento, o mesmo foi de suma importância para o desate da controvérsia. Nesse sentido esclareceu que, de fato, deu a autorização para a troca esclarecendo, porém, que não é possível efetuar apenas a troca do coletor de admissão, conforme alegado pelo Recorrente, pois a referida substituição envolve também a troca da placa do restritor e do corpo de borboleta, na medida em que essas peças formam um conjunto único e que o conjunto trocado deveria ser entregue lacrado aos Comissários Desportivos para a devida conferência e que, se porventura,

durante a substituição se o **“lacre”** fosse rompido, deveria fazer a devida comunicação, a fim de que fosse colocado um novo **“lacre”**.

Pois bem. O fato é que na vistoria após o término da 6ª. Bateria foi verificada a ausência do **“lacre do restritor”** sem que fosse feita a devida comunicação, dando azo a aplicação da penalidade de desclassificação.

6 – Desse modo, a meu entendimento, resta claro que o Recorrente ao participar da 6ª. Bateria sem o citado **“lacre do Restritor”**, a toda evidência, infringiu o Regulamento Técnico da Categoria, sendo certo que a decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos no sentido de puní-lo com a **“desclassificação”** fundamentada nos artigos (83, 133, VII, 140 e 140.3, todos do CDA) me parece acertada e de acordo com o Regulamento da Categoria.

7 - Nesse cenário, em que pesem as alegações do Recorrente e após uma profunda análise do que dos autos consta, entendo que o mesmo não foi capaz de produzir qualquer prova que pudesse desconstituir a decisão tomada pelos Comissários Desportivos de penalizá-lo com a desclassificação da 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional que, como cediço, gozam do princípio de presunção de veracidade e de legitimidade para julgar os atos e fatos técnicos durante o evento, conforme disposto no artigo 83 do CDA, valendo-se de provas e outros meios admitidos. Que assim dispõe:

Art. 83 – Os Comissários Desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

I – Provas;

II– Depoimentos dos oficiais de competição;

III – Depoimentos dos envolvidos;

IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores);

8 - Em assim sendo, resta claro, que o Recorrente participou da 6ª. Bateria da 4ª. Etapa sem o **“lacre no restritor”** e, nesse caso, pouco importa, se obteve vantagem ou não em detrimento dos demais competidores. O certo é que seu carro após o término da 6ª. Bateria apresentava a irregularidade

técnica constatada pelos Comissários Desportivos fazendo jus a punição de desclassificação que lhe foi imposta.

9 - No entanto, considero que a penalização de desclassificação imposta ao Recorrente de toda a 4ª. Etapa me parece por demais excessiva e gravosa, porquanto a infração foi constatada apenas com relação à disputa da 6ª. Bateria, d'onde se presume que com relação às disputas das 1ª. a 5ª. Baterias não houve qualquer irregularidade.

10 - Assim, considerando uma melhor e mais justa dosagem da penalidade aplicada e considerando ainda os bons antecedentes do Recorrente, entendo por acolher o pedido subsidiário aqui formulado, no sentido de que a penalização deve se restringir tão somente a 6ª. Bateria da 4ª. Etapa, devendo ser mantida eventual pontuação por ele obtida nas demais baterias anteriormente disputadas.

11 – Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, no sentido de afastar a penalização de desclassificação para toda a 4ª. Etapa, restringindo-a apenas com relação a 6ª. Bateria, mantendo-se, dessa forma, eventual pontuação obtida nas disputas da 1ª. a 5ª. Baterias.

É como voto,

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD